



**PODER JUDICIÁRIO**

**1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Avenida Olinda com Avenida PL-3, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia-GO – A4



6230186994



gab1recursaljuiz1@tjgo.jus.br

**Recurso inominado nº 5017174-49.2023.8.09.0051**

**Relator:** Fernando Moreira Gonçalves

**Recorrente:** Mariana Florentino Padilha

**Advogado:** Cícero Goulart de Assis

**Recorrido:** Marcos Antônio de Faria Júnior

**Origem:** Goiânia – 2ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º

**Juiz Prolator:** Éder Jorge

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA. DÍVIDA EXISTENTE. COBRANÇA VEXATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELO AUTOR. DANO QUE NECESSITA DE PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. Exordial.** Em síntese, o autor, sócio-proprietário da Harpa Esquadrias de Alumínio, relata que, em agosto de 2019, a requerida contratou a sua empresa para prestação de serviços, no valor de R\$ 52.458,00. Ocorre que, após o pagamento e durante a execução dos serviços, a empresa passou por dificuldades financeiras, tendo que encerrar a sua atividade empresarial. Diante da situação, aponta ter devolvido a maioria da quantia que havia sido paga pela requerida, todavia, ela alegando ainda restar o valor de R\$ 9.139,20 a ser restituído, passou a fazer cobranças vexatórias, inclusive para terceiros que não possuem relação com a empresa, como sua esposa, cunhado, sogro e até colegas de trabalho de sua esposa, utilizando-se de ofensas e pressões psicológicas, com argumentos inverídicos, na intenção de lhe difamar. Ao final, requer que a requerida seja impedida de realizar novas cobranças vexatórias, além de sua condenação ao pagamento de dano moral, no valor de R\$ 20.000,00.

**2. Contestação (evento nº 45).** A parte ré defende que os fatos narrados não são verdadeiros, vez que nunca expôs o autor a nenhum tipo de situação vexatória e/ou constrangedora, muito menos diante de terceiros. Aponta que todas as mensagens foram trocadas no âmbito privado, o



que não são hábeis a gerar danos à honra ou à imagem. Ademais, aponta ausência de provas quanto as alegações do autor e que os prints de Instagram juntados são de uma conta denominada “jfllogisticaetrbsportes”, a qual desconhece.

**3. Sentença (evento nº 50).** Proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Éder Jorge, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para determinar que a requerida se abstenha de realizar cobranças por meios ilegítimos em desfavor do autor, sob pena de imposição de multa; e, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00, visto que a “*conduta da reclamada, consistente no encaminhamento de diversas mensagens privadas nas redes sociais do autor e de terceiros, que tiveram a sua paz e tranquilidade interrompidas por sucessivas e contínuas importunações, configura ato manifestamente ilegal que lesiona efetivamente a esfera extrapatrimonial da parte, que merece pronta e efetiva compensação*”.

**4. Recurso inominado (evento nº 53).** A parte requerida/recorrente repisa os fundamentos de sua contestação quanto a ausência de provas dos fatos narrados pelo autor, apontando ausência de ata notarial para o áudio e prints apresentados. Assevera que a única ata notarial é referente a única conversa de WhatsApp que assume ser legítima, todavia, que não possui conteúdo de cobrança vexatória.

## 5. Fundamentos do reexame.

**5.1** A cobrança de débitos, embora lícita, deve observar os limites impostos pelo ordenamento jurídico, em especial as garantias constitucionais que visam tutelar a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sob pena de configurar abuso, passível de indenização.

**5.2** Extrapola os limites de seus direitos, o credor que cobra de seu devedor expondo-o ao ridículo, não podendo, assim, submetê-lo a qualquer tipo de constrangimento, devendo usar sempre de cautela e moderação.

**5.3** No caso concreto, o autor sustentou, em sua peça inaugural, que nas mensagens de texto “*a Requerida optou por fazer cobranças por meios ilícitos, vexatórios, utilizando-se de ameaças, pressões, difamações, envolvendo e divulgando a situação para terceiros*”.

**5.4** Todavia, para tentar justificar o pedido de indenização por dano moral, apresentou uma única ata notarial (evento 01, arquivo 14) com a transcrição de mensagens de texto que recebeu da requerida em seu celular, apenas com o conteúdo de uma tentativa de acordo entre eles, não se vislumbrando, assim, a ocorrência de cobrança vexatória.

**5.5** Nas demais mensagens apresentadas, mesmo que não transcritas em ata notarial, não se verifica a ocorrência de cobrança desproporcional. Apesar de o autor alegar que foram enviadas mensagens para seu sogro e cunhado, não apresenta o conteúdo delas, a fim de se comprovar a cobrança vexatória. Ademais, o conteúdo das mensagens que alega ter sido enviadas a ele e a sua esposa, embora desbordem dos limites da cordialidade, não ferem a sua honra.

**5.6** Ademais, essencial destacar que o próprio autor reconheceu que não realizou o pagamento de sua dívida, de modo que o saldo devedor existe e, portanto, é passível de ser objeto de cobrança.

**5.7** Ademais, não há nos autos provas de que as cobranças foram realizadas, por exemplo, na presença de várias pessoas, de forma ofensiva e desrespeitosa, de que o autor que foi exposto à situação constrangedora.

**5.8** Por fim, algumas das mensagens apresentadas, como “*mulher de caloteiro, caloteira também*”



é” (evento 01, arquivo 04), foram enviadas pelo contato “jflogisticaetrbsportes”, que sequer possui o nome da requerida, para demonstrar um mínimo de lastro probatório.

5.9 Assim, como o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que a cobrança da dívida ocorreu de modo vexatório, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral deve ser afastada.

6. Ante o exposto, **RECURSO CONHECIDO** e **PROVIDO**, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

7. Deixo de condenar o recorrente em custas e honorários, diante do provimento recursal, art. 55, caput, in fine, da Lei n.º 9.099/95.

8. Advirta-se que se opostos embargos de declaração com caráter protelatório, será aplicada multa com fulcro no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, se houver nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, **ACORDA** a **PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**, por unanimidade de votos, para **CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO**, conforme voto do relator, **Dr. Fernando Moreira Gonçalves**, sintetizado na ementa. Votaram, além do Relator, os Juízes de Direito, como membros, Dr. Wagner Gomes Pereira e Dr. Claudiney Alves de Melo.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

**Fernando Moreira Gonçalves**

**Juiz de Direito Relator**

